

**PAT N°** : 1114/2014 – 1ª URT, Protocolo 179308/2014-7 – SET  
**AUTO DE INFRAÇÃO N°** : 01114/1ª URT, de 17/07/2014  
**AUTUADA** : VIDA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
– ME  
**ENDEREÇO** : Rua Presidente Castelo Branco, 240, Santa Tereza  
– Parnamirim/RN  
**AUTUANTES** : ELIEZER COSME DE MELO, mat. 91.598-0  
ROGÉRIO GARCIA DANTAS, mat. 90.846-0  
**DENÚNCIAS** : Deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares,  
o ICMS antecipado lançado de acordo com o  
estabelecido no art. 945 do RICMS/RN; e deixar de  
apresentar à Autoridade competente, no prazo  
estabelecido, os Livros Fiscais solicitados através de  
Intimação Fiscal.

#### DECISÃO N° 347/2014 – COJUP

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES, O IMPOSTO ANTECIPADO; E FALTA DE APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE, NOS PRAZOS ESTABELECIDOS, DOS LIVROS FISCAIS SOLICITADOS ATRAVÉS DE INTIMAÇÃO FISCAL. 1. Conflito de informações não esclarecido pela Impugnação e Contestação; dificultando o convencimento deste Órgão Julgador sobre a prática do ato infracional que se pretende punir. 2. **Ação fiscal improcedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA



Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130-A, 132, e 945, inciso I, na ocorrência 01, pela falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentares, do ICMS antecipado lançado de acordo com o estabelecido no art. 945; e o art. 150, inciso VIII, combinado com o art. 150, inciso XIX, na ocorrência 02, pela falta de apresentação à Autoridade competente, no prazo estabelecido, dos Livros Fiscais solicitados através de Intimação Fiscal; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades dispostas no art. 340, incisos I, alínea “c”, e IV, alínea “b”, item 2, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 6.556,07 (seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 6.156,07 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e sete centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 12.712,14 (doze mil, setecentos e doze reais e quatorze centavos).

#### DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias oferecidas pelo Fisco, a autuada apresenta, tempestivamente, sua defesa como segue:

- 01 - A autuada teve seu Contrato Social registrado na JUCERN nº 24200125800 em data de **29.01.1987**; (doc. 01)
- 02 - Que, logo após a sua constituição, foi requerido junto a Secretaria da Tributação do RN, sua inscrição de contribuinte do ICMS, o que lhe foi concedida, recebendo o nº 20.113636-8 – CAE-RP 6110029 N- Fonte Estabelecida; (doc. 02)
- 03 - O contador que requereu a inscrição estadual foi o Sr. FRANCISCO CAVALCANTI DANTAS, registrado no CRC/RN sob nº 1308, com escritório na cidade de Natal/RN, o qual respondeu pelas atividades da empresa até meados do ano **2004**;
- 04 - Que, a empresa esteve inativa durante longo período, o que fez gerar o seu cancelamento por parte da JUCERN, em data de **03.09.2004**; (doc. 03)
- 05 - Que, como pode ser comprovado através da Certidão Específica expedida pela JUCERN, a última alteração contratual da empresa ocorreu em data de **11.10.1988** através do Aditivo nº 01 sob nº 2398/88; (doc. 04)
- 06 - Que, de acordo com relatório expedido pela própria Secretaria da Tributação, que faz parte integrante do Auto de Infração, faz constar bem claro que o início das atividades da empresa ocorreu em data de **30.10.2012**; (doc. 05)

- 07 - Que, como pode afirmar a Secretaria da Tributação que a empresa iniciou das atividades em **30.10.2012**, onde na própria inscrição de nº 20.11.3636-8 já constava como emissão 30.11.1994?
- 08 - Que, o requerente vem provar por todos os meios legais que houve má fé de pessoas utilizando a denominação da empresa e dados dos sócios, com a finalidade de praticar operações ilícitas, consequentemente, comprometendo os sócios da empresa atuada;
- 09 - Que, também para comprovar veracidade levantada no item 08, o requerente questiona os seguintes itens:
- a) Como pode a Secretaria da Tributação expedir uma inscrição estadual com o nº **20.113.636-8** e outra com o nº **20.277.887-8** utilizando o mesmo CNPJ e com endereços diferentes?
  - b) Como citado, a empresa atuada teve seu registro cancelado na JUCERN em data de **03.09.2004** – Art. 60 – Lei 8934/94;
  - c) Qual ou quais documentos a Secretaria da Tributação baseou-se para alterar endereço, data de início das atividades, etc. da empresa atuada, já que não houve qualquer alteração na JUCERN após 11.10.1988?
  - d) O contador responsável atualmente pela contabilidade da empresa o Sr. FRANCISCO IVO DA SILVA, registrado pelo CRC/PB sob nº 1010, residente à Rua Cristo Vivo, nº 100 – Centro – São Gonçalo do Amarante/RN – CEP 59290-000. A empresa atuada manteve contato telefônico com o CRC da Paraíba, tendo sido informado da INEISTÊNCIA do registro de tal contador.
  - e) Quanto ao CNPJ da empresa, figura como que a data de 03.11.2005 foi feita atualização cadastral. Que documento foi utilizado para tal atualização? (doc. 06)

Que, pelo fatos expostos e comprovação através da documentação legalmente apresentada, vem, requerer a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração lavrado, como também a exclusão de responsabilidade dos sócios arrolados no Auto de Infração.”

#### DA CONTESTAÇÃO

Os autores do procedimento fiscal assim se pronunciam:

“(…)

Esta Fiscalização iniciou o referido processo atendendo o procedimento fiscal nº 5459/2013 – COFIS, que teve início com a solicitação de providências feitas pelo Sr. Magno Francisco de Castro Freitas, titular da empresa MAGNO FRANCISCO DE CASTRO FREITAS ME, Inscrição Estadual: 20.278.271-9, para SUSPENDER sua Inscrição Estadual, em função de está sendo usada por terceiros de forma fraudulenta.

No entanto, a Inscrição Estadual informada de nº 20.113.636-8 atualmente encontra-se ATIVA, tendo iniciado suas atividades em 01/04/1987, no nome de DJANIRA FERREIRA DE LIMA ME com CNPJ diferente da atuada, ou seja, CNPJ(MF) 09.391.723/0001-33, localizado à Rua João Francisco Borges, 105 – Centro – Lajes Pintadas RN, com CNAE Não Gerador de ICMS – 9313100 – Atividades de Condicionamento.

Atualmente, o Contador que requereu a Inscrição Estadual de nº 20.113.636-8, não possui nenhuma vinculação com os sócios da empresa autuada.

O requerente não explicou o porquê de a autuada teve seu Contrato Social registrado na JUCERN em 29/01/1987, mas somente teve sua Inscrição Estadual efetivada em 30/11/1994, isto é, quase 8(oito) anos depois.

O autuado diz que vem provar por todos o meios legais que houve má fé de pessoas utilizando a denominação da empresa e dados dos sócios, com a finalidade de praticar operações ilícitas e com isso comprometer a reputação dos sócios.

Entretanto, para comprovar a alegação acima, levanta questionamentos imputando a responsabilidade da Secretaria da Tributação do RN. O fato é que o autuado alega essas operações ilícitas, deveria ser primeiro se resguardar, prestando queixa numa Delegacia de Polícia Civil para que fosse apurada as denúncias.

Igualmente, diante das informações conflitantes e com base no exposto, remetemos assim a este Ilustre Julgador a decisão sobre os fatos aqui relatados."

#### DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 26, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando às considerações e decisão.

#### DAS CONSIDERAÇÕES E DECISÃO

Nestes Autos a Empresa é denunciada por deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado de acordo com o estabelecido no art. 945 do RICMS/RN; e por deixar de apresentar à Autoridade competente, no prazo estabelecido, os Livros Fiscais solicitados através de Intimação Fiscal. Tudo conforme Demonstrativos das Ocorrências, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência em anexo.

No entanto, diante da divergência de informações contida no presente Processo, envolvendo diferentes Firmas, nºs de Inscrição Estadual e CNPJ, endereços, datas de início das atividades e tipos de atividades (CNAE Fiscal), persistem dúvidas sobre a prática do ato infracional que se pretende punir, que a Impugnação e a Contestação não conseguiram esclarecer. Pelo contrário, até mesmo os próprios autuados afirmam que estão "diante de informações conflitantes".



A verdade material é uma só; jamais cabendo lugar à existência de duas verdades conflitantes. E se esse conflito de afirmativas contrárias emerge da mesma fonte e os seus elementos se diluem no contraditório insuficiente ao convencimento pela condenação, torna-se prudente que se considere o disposto no inciso II do art. 112 do CNT: “a lei tributária que define infração ou comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão de seus efeitos”.

Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02, lavrado contra a Empresa na inicial qualificada, pelo que determino o cancelamento do imposto lançado e da penalidade proposta.

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

COJUP, em Natal/RN, 28 de novembro de 2014.

  
Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90,859-2